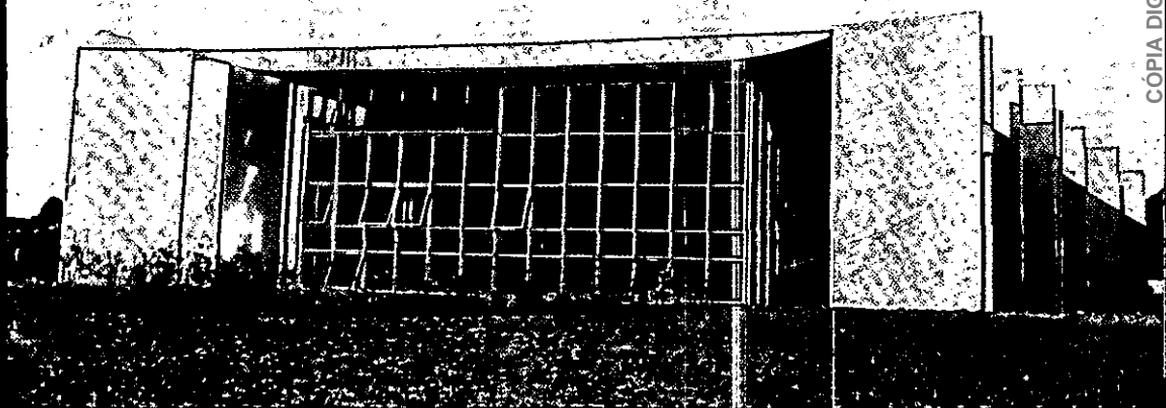




REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS



ESTADO DO PARANÁ

NOVEMBRO DE 1975

PUBLICAÇÃO Nº 35

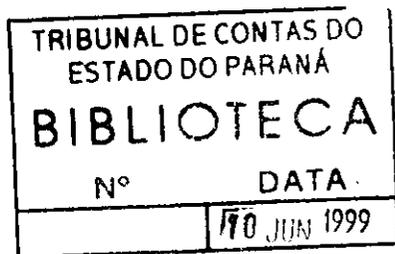


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REVISTA DO
TRIBUNAL DE
CONTAS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA GERAL – SERVIÇO DE EMENTÁRIO



INDICE

1 — COLABORAÇÕES ESPECIAIS

Discurso Cons. Nacim Bacilla Neto, em Natal — RGN 7

2 — NOTICIARIO

VIII Congresso dos TCs do Brasil 13
1.º Encontro de Integração Municipal 16
Conselho de Administração do Instituto Ruy Barbosa 17
Governador recebe em audiência TC 17
Curso de análise de balanços 17

3 — CADERNO ESTADUAL

Decisões do Tribunal Pleno 23
Decisões do Conselho Superior 39

4 — CADERNO MUNICIPAL

Decisões do Tribunal Pleno 45

5 — LEGISLAÇÃO

Decreto Federal n.º 76.406/75 57
" " 76.407/75 59
" " 76.409/75 61
Resolução do Senado Federal n.º 62/75 63
Decreto Estadual n.º 1.188/75 67
" " 1.252/75 68

I colaborações especiais

Discurso proferido pelo Conselheiro Nacim Bacilla Neto, Presidente do TC do Paraná, dia 16.11.75, em Natal-RGN, em nome dos integrantes do VIII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, agradecendo recepção oferecida pelo Governador Tarcisio Maia.

Senhoras,
autoridades — muito em especial o Governador Tarcisio Maia — e meus senhores.

Coube ao Paraná, voz de pinheiros e terra de todas as gentes dos brasis, o agradecimento que fazemos — todos nós deste VIII Congresso de Tribunais de Contas do País — à fidalguia da hospedagem que nos faz o Rio Grande do Norte, na pessoa do governador Tarcisio Maia.

Somos — aqui, agora — a emoção da despedida.

Recebemos, das senhoras que fazem o encanto do suporte emocional de nossos trabalhos, a incumbência de levar à dona Thereza Maia a certeza de que, neste mundo nordestino, vivemos, nestes dias, já marcados pela saudade, o entrecocar de opiniões, a fraternidade do diálogo e a beleza do convívio de um Brasil de tantas latitudes humanas.

Somos o adeus comovido e emocionado dos gaúchos de Francisco Juarena, vindos dos pagos e querências sem fronteiras, brasileiros verticais na defesa da nacionalidade. Bravos gaúchos de Jurucena, que lhe querem — dona Thereza Maia — pelas suas esposas e pela voz mordente do minuano, que sempre mesclou com os mais altos momentos da coragem revolucionária dos farroupilhas, fazer tributo de agradecimento a Vossa Excelência.

Somos o gesto de agradecer dos açorianos de Florianópolis, árabes de Nilton Cherem, na inconfundível vocação de gentilezas. Somos — dona Thereza Maia — as esposas dos conselheiros de Santa Catarina, alemães da operosidade miraculosa de construir do Vale do Itajaí, pastagens do bucolismo que se transformam pela presença industrial na sua confiança de busca de novos destinos de economia.

Somos as senhoras de São Paulo — dona Thereza — histórias e lendas incomensuráveis de bravura e de brasilidade, que lhe querem transmitir, com seus esposos, convite de braços abertos, para que venha sentir a vertigem

do progresso brasileiro, que elas, e essencialmente elas como garantes emocionais de seus maridos, construíram para assombro e orgulho de nossos sentimentos nacionais.

Somos os paulistas de Nelson Marcondes do Amaral, vincadas preocupações pelos destinos de nossas Cortes de Contas, que devem ser os instrumentos agilizados e cada vez mais perfeitos para a defesa dos dinheiros que são públicos.

Somos o espanto, sempre abismante, da paulicéia de Manoel Martins de Figueiredo Ferraz, que lhe vem — senhora Thereza Maia — dizer até breve pelas esposas dos conselheiros do seu Tribunal. Até breve, na despedida emocional dos dias ricos de solidariedade humana, que aqui vivemos debaixo do cálido sentimento de amizade, que soubemos construir de mãos unidas.

Somos José Fontes Romero, fusão do cosmopolitismo guanabarrino com os lagos da beleza fluminense, vocacionados para um nível de grandeza brasileira.

Somos as Minas Gerais, inconfidentes na visão histórica da Pátria comum, alterosas mineiras de grandeza de Aloysio Alves da Costa, que, pelas suas senhoras, lhe rendem agradecimentos pela hospedagem.

Somos o Mato Grosso de João Arinos, imenso nos seus Cerrados, encanto misterioso dos seus Pantanaís; orla meridional da continentalidade amazônica, pontos de esperança de Rondon. Cuiabá, ponto geodésico das latitudes verde-amarelas de brasis, traz, pelas senhoras mato-grossenses, o desejo de que as honre com a visita, para que possa vêr, nessa parte de um Brasil desconhecido, quão amplos e generosos os sentimentos de bem receber que têm em si, como tesouro emocional da gente do interior brasileiro.

Somos Nelson Siqueira, goiano no amor à terra, que tantas latitudes de caminhos deram costas ao mar, para ter mãos à terra, amá-la, fecundá-la e tirar, da generosidade de seu ventre, as estatísticas das esperanças. São as vozes verdes das esmeraldas — dona Thereza Maia — que as senhoras de Goiás trazem, nas despedidas, deste aqui e agora de saudade, para que compreenda a beleza deste momento de fraternidade brasileira, tão remarcado pela emoção do despedir-se.

Somos Senithes Gomes Moraes, campense debruçado em amores pelo seu Espírito Santo, na voz da querida Dona Amélia, expressão alta da simpatia das mulheres desse Estado amigo, que lhe desejam trazer — dona Thereza Maia — despedidas de agradecimentos.

Somos a Bahia, meus senhores. Mãe generosa de brasileiroismos, na "modernidade" como o quer o pensamento sociológico de Gilberto Freire. Cadinho do mestre José Medrado, ação de 8 anos de experiência antecedendo a 6.223, como a querer repetir, pelos quadrantes dos Tribunais de Contas do

Brasil, a sabedoria vestusta dos limites sem fins da velha Bahia, que tem todos os Santos, nas fileiras dos seus colares de fé e encantamentos.

Somos a tranqüilidade serena de José Wamberto Assunção, na Brasília dos seus portentos arquitetônicos, pontos decisórios dos destinos da Pátria. Somos Brasília — dona Thereza Maia — que está fazendo, no silêncio de sua esplêndida juventude, um biotipo de brasileiro de todas as latitudes nacionais.

Somos a sábia experiência de Wagner Estelita Campos, do Tribunal de Contas da União, homens oriundos dos caminhos diferentes dos brasis, para dar contribuição de madura experiência aos quadros da fiscalização das contas do país.

Somos, aqui e agora, na despedida que fazemos, o Pará de Mário Nepomuceno de Souza, saudades que se renovam na fraternidade alcançada nos trabalhos do então VII Congresso.

Somos — dona Thereza — somos Belarmino Ferreira Lins Filho, Amazônia nos 54% de território do Brasil, mancha mundial de verdes, que pintamos nas bandeiras da emoção nacional.

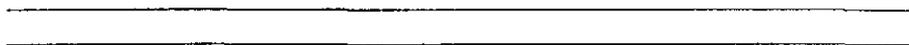
Somos, enfim, a nordestinidade de Odilon Aguiar Filho, do Ceará; de Jorge Luiz Assunção, das Alagoas dos Marechais; a cultura e a história do Maranhão de Niécio de Miranda Jorge; a tenacidade piauiense de Raimundo Vaz da Costa Neto; a potencialidade dos valores de realização de Pernambuco de Fábio Correa de Oliveira Andrade; somos Sergipe de Carlos Alberto Sampaio; somos o cavalheirismo e a hospitalidade brasileira da Paraíba de Luiz Nunes Alves; somos Morton Mariz de Faria; riograndense do norte, nordestinos, dona Thereza, no vertical posicionamento de amor à terra, na sua magnanimidade, na largueza de seu coração, nos gestos atlanticamente abertos, homens crucificados pela esperança permanente de ter o verde e de ter a água; de ter persistência e de ter, no sacrifício dos retirantes os olhos voltados pela ilusão de um novo amanhã.

Somos — dona Thereza Maia — brasis sulinos, brasis do nordeste, somos brasis centrais, que lhe pedem, caminhos de tantos pontos humanos da terra comum, faça a entrega, ao paraibano que governa o Rio Grande do Norte, do penhor agradecido das senhoras e dos integrantes deste Congresso. Penhor pela revelação que nos deu da hospitalidade da gente nordestina.

Aos companheiros, nesta despedida que fazemos, a certeza de que — no regresso aos nossos lares e querências, aos nossos pagos e montanhas, aos pedaços de Brasil onde fixamos a emoção de nossas casas — estamos carregando conosco, não somente a saudade, mas o admirável Nordeste da Paraíba, de José Américo, do Rio Grande do Norte de Tarcisio Maia e todo o imenso e admirável sentido de nordestinidade, que nos impregnou e marcou tão impressivamente.

Somos o gesto da saudade, que ficou nos horizontes desta despedida.

Voltamos para os nossos lares carregando, em nossas mãos, a terra e um admirável amor pelo Nordeste, pedaço de um Brasil comum de todos os nossos sentimentos.



VIII Congresso dos TCs do Brasil.
1.º Encontro de Integração Municipal.
NOTICIARIO — Conselho de Administração do Instituto Ruy Barbosa
Governador recebe em audiência TC.
Curso de Análise de Balanços.

Realizou-se no corrente mês de novembro — período de 10 a 16 — na cidade de João Pessoa, Paraíba, o VIII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil. Representaram a delegação paraense os Conselheiros Nacim Bacilla Neto (Presidente), Leônidas Hey de Oliveira (Vice-Presidente); Auditores José de Almeida Pimpão, Gabriel Baron, Aloysio Biasi, Antonio Brunetti; Procuradores Ezequiel Honório Vialle (Procurador Geral), Alide Zenedin; Subsecretário Geral Martiniano Maurício Camargo Lins, assessores José Ribamar Ferreira e Mário Coelho Júnior.

Extenso relatório foi apresentado resultando, ao final, do exame das teses e proposições submetidas à apreciação das comissões técnicas, 13 recomendações. O Congresso foi encerrado pelo Ministro da Justiça, Armando Falcão, representando Sua Excelência o Senhor Presidente da República.

As recomendações aprovadas são as seguintes:

1) Sendo a lei 6.223, de 14 de julho de 1975, auto-aplicável pelos Tribunais de Contas no que respeita à fiscalização financeira e orçamentária das sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, uma vez que contém normas para sua plena execução, sugere-se: a adoção de medidas e providências, pelos mesmos tribunais, necessárias apenas a uma melhor e mais eficiente execução do novo diploma legal.

2) Que sejam tomadas medidas no sentido de se promover as revisões das leis estaduais que ainda estejam em desconformidade com as linhas básicas do modelo federal, com o objetivo de criação de Tribunais de Contas em todos os Estados brasileiros.

3) Que se solicite do Poder Executivo federal a iniciativa de emenda constitucional com o objetivo de: A — alterar a atual redação do parágrafo 6.º do artigo 72 da Constituição Federal, de modo a assegurar a manutenção das impugnações opostas à execução dos contratos, pelo Tribunal de Contas, quando o Poder Legislativo, não se pronuncie expressamente sobre as mesmas. B — Suprir a expressão “ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência”, do parágrafo 1.º do artigo 16 da Constituição Federal, tornando-se desnecessária e anômala a criação de tais órgãos, além de constituir fator de inútil aumento das despesas públicas.

4) Que, dispondo a lei 6.223, de 14 de julho de 1975, em seus artigos 7 e 8, que cabe aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de entidades nos mesmos mencionadas, criadas pela União, Estados, Distrito Federal e municípios, devem os Tribunais de Contas, onde existam Conselhos de Contas Municipais adotar providências ao seu alcance para que seja exercitada integralmente sua exclusiva competência jurisdicional.

5) Que todos os esforços devem ser feitos para o aperfeiçoamento dos encargos decorrentes da competência para a fiscalização financeira e orçamentária dos municípios, não só através do aproveitamento da experiência vivida em cada Tribunal de Contas, como também pela realização de estudos mais profundos sob o patrocínio do Instituto Ruy Barbosa.

6) Que os Tribunais de Contas, tanto quanto possível, no âmbito de suas jurisdições, procurem, através de evidentes demonstrações de capacitação técnica, o aprimoramento dos serviços de contabilidade das entidades públicas.

7) Que os Tribunais de Contas, no exercício da fiscalização orçamentária e financeira firmem a orientação no sentido de que a dispensa de licitação não é regra e sim exceção, que só deve ser utilizada nos restritos termos legais (parágrafo 2.º do artigo 126 do decreto lei 2.000, de 25 de fevereiro de 1967), em respeito à normalidade administrativa.

8) Que os Tribunais de Contas adotem a celebração de convênios com órgãos públicos especializados, ligados a universidades, para a verificação da boa e regular execução das obras e serviços contratados pelo Poder Público.

9) Que os Tribunais de Contas que ainda não julguem da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias dos servidores autárquicos promovam as medidas aconselháveis, objetivando ajustar, suas leis orgânicas a tal procedimento.

10) Que os Tribunais de Contas desenvolvam esforço no sentido de incentivar a inteira adequação das administrações estaduais e municipais aos princípios normativos da reforma administrativa federal, com o objetivo principal de estruturar e dinamizar plenamente o sistema de controle interno, como instrumento indicativo do nível de eficácia do controle externo.

11) Que os Tribunais de Contas promovam estudos com o objetivo de se obter dentro do possível a implantação de um esquema que assegure a uniformização e harmonização dos seus serviços.

12) Que, renovando as deliberações do VII Congresso, os Tribunais de Contas do Brasil procurem na sua competência a decisão sobre os atos administrativos dos quais não decorram contas, mas que vão afetar os balanços gerais, alterando os seus resultados, e promovam medidas necessárias para revisão da legislação reguladora de suas atividades, para ajustá-las inteiramente ao novo sistema de controle, que garante flexibilidade de ação das suas unidades operacionais.

13) Que, em face dos vários e importantes assuntos abordados por várias teses, merecedoras de estudos profundos, não possíveis no curto prazo em que se realiza este congresso, sejam encaminhadas ao Instituto Ruy Barbosa, que com tempo mais amplo e documentação específica em mãos as examinará com os detalhes que convêm e as encaminhará à direção do

próximo congresso, com o resultado de duas observações. São estas as teses que serão examinadas pelo Instituto Ruy Barbosa, com o objetivo de aprimoramento das normas e da dinâmica de fiscalização do controle financeiro e orçamentário:

a) A empresa pública e sociedade de economia mista: necessidade de uma lei orgânica especial, de autoria de Waldir Luiz Costa, procurador do Tribunal de Contas de Goiás.

b) Conceituação da responsabilidade contábil na fiscalização financeira e orçamentária de autoria de Roberto Maia de Ataíde e Octávio de Souza Machado, auditores do Tribunal de Contas da Bahia.

c) Os julgamentos das contas dos prefeitos municipais pelos Tribunais de Contas, ainda que na prestação de auxílio às Câmaras Municipais, grande passo para o fortalecimento dos Tribunais de Contas brasileiros de autoria do Conselheiro Nelson Siqueira, do Tribunal de Contas de Goiás.

d) Uniformização das leis orgânicas dos Tribunais de Contas, de autoria de Sá Leitão Filho, ex-procurador do Tribunal de Contas da Paraíba.

Em Manaus, no corrente mês de novembro, foi realizado o 1.º Encontro de Integração Municipal, tendo por objetivo congregar os Vereadores do Paraná com os do Amazonas, através do debate de teses de interesse dos participantes.

A reunião foi estruturada pelo Presidente da Associação das Câmaras Municipais do Paraná — ACAMPAR —, Vereador Geraldo Cartário Ribeiro.

O Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, atendendo convites daquela Associação e da presidência da Câmara Municipal de Manaus, designou para participar do Conclave, o Diretor da Diretoria de Contas Municipais, economista Duílio Luiz Bento, o qual colaborou ativamente nos trabalhos, inclusive no assessoramento técnico das Comissões, além de discorrer sobre matéria financeira e orçamentária.

A abertura dos trabalhos, no dia 10, foi feita pelo Senhor Vice-Governador do Estado do Amazonas, Dr. João Bosco de Lima e contou com as presenças, também, do Prefeito, Presidente da Câmara e Vice-Presidente da Assembléia Legislativa daquele Estado.

Entre as teses debatidas e aprovadas, destacamos — “Uniformidade das Leis Orgânicas dos Municípios do Brasil”; “Coincidência dos mandatos de Prefeitos, Vereadores e Deputados; “Necessidade do “referendum” das Câmaras Municipais aos Prefeitos nomeados”.

O Encontro foi encerrado pelo Senhor Governador do Estado do Amazonas, Ministro Henock da Silva Reis e ao final dos trabalhos foi elaborada a Carta de Manaus, encaminhada a Sua Excelência o Senhor Presidente da República, pelos convencionais. O texto desse documento é o seguinte:

CARTA DE MANAUS

CONSIDERANDO,

1.º — que a missão do poder público, e, portanto, do Estado politicamente organizado é, no processo de desenvolvimento econômico, decisiva para o aperfeiçoamento das instituições e dos serviços públicos locais;

2.º — que as administrações públicas municipais estão sendo chamadas a assumir papel de relevo na condução dos processos políticos, econômicos, sociais e culturais, decorrentes das exigências de uma sociedade em transformação;

3.º — que a autonomia municipal, assegurada pela Constituição, só se torna eficaz através da boa organização dos serviços públicos locais e do conhecimento dos problemas comuns a todos os municípios, em razão das legítimas aspirações nacionais;

4.º — que no contexto nacional brasileiro, é o município desde a Constituição de 1924, a principal base do sistema político e das instituições históricas, como cédula mater natural da organização dos poderes estatais;

5.º — que nem o Estado federal, nem o Estado federado, podem alcançar plenamente os objetivos programados e a integração nacional, sem que aos municípios se dê instrumentos de fortalecimento humano, econômico e social;

6.º — que as administrações públicas municipais devem assumir efetivo compromisso administrativo, em relação a uma política geral de desenvolvimento, colaborando com os poderes constituídos a fim de consolidar esforços que correspondem às necessidades da nação brasileira;

7.º — que as administrações municipais, pelos seus poderes Legislativo e Executivo, tudo devem fazer para preservar a ordem constituída nacional, a segurança pública e política, interna ou externa, como também as instituições tradicionais que dão legítimo suporte à soberania do Brasil nas suas fronteiras:

PROCLAMAM

1 — a necessidade de criação do Ministério da Amazônia, imperativo para o desenvolvimento de uma região que pelas suas características próprias se reveste de especial significação, e ainda, para que se preserve a integridade territorial e econômica da Amazônia, que aqui se localize a sede do V Exército;

2 — a restauração da prerrogativa das Câmaras Municipais de legislar sobre matéria financeira, como instrumento capaz de permitir uma melhor fiscalização sobre o Executivo Municipal, uma das funções básicas dos legislativos municipais;

3 — a uniformização das leis orgânicas dos municípios de todo o Brasil, a coincidência dos mandatos de prefeitos, vereadores e deputados, e a necessidade do referendo das Câmaras Municipais aos Prefeitos de nomeação;

4 — a admissão de todos os servidores municipais, de qualquer categoria, bem como de prefeitos e vereadores, como contribuintes do INPS beneficiários, portanto, da previdência social;

5 — a uniformização dos sistemas financeiros, contábil e orçamentário e das técnicas de planejamento, coordenação e controle, relativas às administrações municipais;

6 — o desenvolvimento de esforços junto ao Congresso Nacional, a fim de ser aprovado projeto de lei em tramitação na Câmara Federal, alterando a Constituição Federal no que diz respeito ao funcionário público eleito vereador, permitindo que o mesmo possa acumular vencimentos e subsídios, observada a compatibilidade de horários.

Com fé nos destinos do Brasil e da Nação brasileira, em Manaus no Estado do Amazonas, assinam este documento e mandam publicá-lo para larga difusão e conhecimento geral.

O Conselheiro Nacim Bacilla Neto, Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, passou a integrar o Conselho de Administração do Instituto Ruy Barbosa. O Conselho, órgão político-administrativo, é composto por 9 membros de Tribunais de Contas e tem por objetivo ditar normas de ação, em alto nível, a todos os Tribunais de Contas do país.

No dia 27 deste mês, o Governador Jayme Canet Júnior recebeu em audiência especial o Presidente e demais membros desta Corte de Contas. Na oportunidade, foram examinados com o Chefe do Executivo Estadual, aspectos relacionados à ação fiscalizadora a ser desenvolvida por este Tribunal junto aos Órgãos governamentais, inclusive nas Sociedades de Economia Mista, consoante determina a nova legislação aplicável à espécie — Lei Federal n.º 6.223, de 14 de julho de 1975.

O Tribunal de Contas do Paraná, a Associação Beneficente Recreativa TC e o Grupo de Estudos Contábeis e Econômicos, desta Casa — GECE —, promoveram no período de 03 a 07 do corrente mês, "Curso de Análise de Balanços". O curso, exclusivo para Economistas e Contadores, foi ministrado pelo professor José Minini Netto e contou com aproximadamente 40 participantes. O professor Minini Netto, é Bacharel em Direito e Ciências Econômicas e Contábeis; Professor da Fundação de Estudos Sociais do Paraná; Coordenador do Curso de Formação de Professores do Colégio S. José e Assessor Econômico de várias Empresas paranaenses.

Posteriormente, no decorrer do mês, o GECE realizou entre seus integrantes, reuniões destinadas a debater a matéria tratada no curso.



O Cons. Bacilla Neto Saudando O Prof. Mimini Netto

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 4180/75 — TC
Protocolo: 11.192/75 — TC
Interessado: Alceu Alves Passos
Assunto: Comprovação de adiantamento
Relator: Conselheiro José Isfer
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Ruppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da sessão os Auditores Antonio Brunetti e Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

EMENTA — Comprovação de adiantamento — Despesas com representações, festividades, homenagens e hospedagens — Aquisição de gasolina, em desacordo com o histórico do adiantamento. Atraso no encaminhamento do processo ao Tribunal, contrariando o disposto nos parágrafos 2.º “in fine” e 4.º, do art. 35, da Lei n.º 5615/67 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas — Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.

Resolução: 4.290/75 — TC.
Protocolo: 1.954/75 — TC.
Interessado: Renato Santi
Assunto: Comprovação de Adiantamento
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Julgada legal. Unânime. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto (Presidente), Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Ruppel, Rafael Iatauro (férias). Participaram da sessão Auditores Ruy Baptista Marcondes e Oscar Felipe Loureiro do Amaral. Não votou o Conselheiro Raul Viana que estava presidindo a sessão.

EMENTA — Comprovação de adiantamento — pronto pagamento — Despesas com combustíveis e óleos lubrificantes. Possibilidade. Julgada legal, e ordenada a baixa da responsabilidade do interessado.

OBS: a presente decisão baseou-se no Parecer n.º 4.562/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

"PARECER N.º 4.562/75

Os adiantamentos de recursos destinados a pronto pagamento, como a própria designação indica, tem aplicação em despesas inadiáveis e pagas a vista, tais como: combustíveis, lubrificantes, consertos-quando em viagem ou em Curitiba, mediante justificativa e outras despesas de pequena monta, descaracterizando, portanto, das dotações orçamentárias específicas. Aliás, esse tem sido o entendimento deste Órgão, quando do exame das comprovações de adiantamento desta Casa de Contas.

Em face do exposto, ratificamos o Parecer n.º 2.554/75, de fls. 36, desta Procuradoria.

Procuradoria do Estado, 5 de agosto de 1975.

a) **UBIRATAN POMPEO SA**
Procurador".

Resolução: 4.353/75 — TC
Protocolo: 2.130/75 — TC
Interessado: Jerônimo Clodemar Costa Lima
Assunto: Comprovação de adiantamento
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da sessão os Auditores Ruy B. Marcondes e Oscar F.L. do Amaral.

EMENTA — Comprovação de adiantamento — despesas de programação para desenvolvimento da campanha de aumento do colégio eleitoral. — Recibos sem identificação do recebedor. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.

Resolução: 4.364/75 — TC
Protocolo: 11.648/75 — TC
Interessado: Félia Eva gelista de Moura
Assunto: Comprovação de adiantamento
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Aplicada multa e diligência externa à origem. Unânime Ausentes os Cons. Leonidas H. de Oliveira, Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da sessão os Auditores Ruy B. Marcondes e Oscar F.L. do Amaral.

EMENTA — Comprovação de adiantamento — despesas de pronto pagamento, para o 2.º trimestre —. Numerário retirado em julho, fora, portanto, do período de aplicação do adiantamento. Despesas realizadas antes do recebimento do quantitativo. Falta de extrato bancário, a fim de que seja constatada a movimentação do numerário. Documento sem o número da placa do veículo que originou a despesa. Atraso do responsável na apresenta-

ção da comprovação, contrariando o disposto nos parágrafos 2.º, 3.º e 4.º, do art. 35, da Lei n.º 5.615/67 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas—. Preliminarmente, aplicada multa e devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.

Resolução: 4.523/75 — TC
Protocolo: 13.160/75 — TC
Interessado: A.P.M.I. de Jataizinho
Assunto: Comprovação de aplicação de auxílio
Relator: Conselheiro Raul Viana.
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausente o Cons. Antonio F. Ruppel. Participou da sessão o Auditor Gabriel Baron.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Entidade apenas declara o recebimento do numerário. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para apresentar a documentação comprobatória das despesas.

OBS: A presente decisão baseou-se na Instrução n.º 887/75 — II, da Diretoria de Contabilidade, que transcrevemos:

INSTRUÇÃO N.º 887/75 — II — DC.

A Entidade supracitada, encaminha a este Colendo Órgão de Contas, a comprovação de auxílio no valor de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), referente ao exercício de 1974, concedido pelo Governo do Estado.

A entidade não anexou documentos que comprovem a despesa, tendo incluído somente uma declaração de que a verba se encontra em Estabelecimento de Crédito em seu nome.

Para que se comprove o auxílio, será necessário apresentação dos seguintes documentos:

- 1) — Ofício encaminhado a prestação de contas ao Tribunal de Contas;
 - 2) — Seja anexado a 4.ª via da Ordem de Pagamento, concedida pela Secretaria da Fazenda;
 - 3) — Apresente plano de aplicação;
 - 4) — Demonstrativo da aplicação no total do auxílio;
 - 5) — Nota Fiscal — 1.ª via em nome do consumidor e atestado do recebimento;
 - 6) — Recibos — natureza da despesa especificada, identificação do recibatório (CPF, CI, CRM, endereço etc...);
 - 7) — Compras a prazo — Nota Fiscal e Duplicata;
- Diante do exposto submetemos o presente à apreciação superior.

É a Instrução.

D.C., em 05 de novembro de 1975.

WAHIB DIB JUNIOR

— P.S. — 3.3 —

Resolução: 4.533/75 — TC
Protocolo: 13.402/75 — TC
Interessado: Ladislau Bukowski Filho
Assunto: Comprovação de adiantamento
Relator: Conselheiro Raul Viana
Decisão: Julgada legal. Unânime. Ausente o Cons. Antonio F. Rüppel.
Participou da sessão o Auditor Gabriel Baron.

EMENTA — Comprovação de adiantamento — despesas de pronto pagamento — Despesas realizadas antes do recebimento do quantitativo. Falta de identificação do recebedor em documentos. Aquisição de gasolina, na capital, em desacordo com o histórico do adiantamento. Julgada legal a comprovação e ordenada a baixa da responsabilidade do interessado.

OBS: a presente decisão baseou-se no Parecer n.º 7.111/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“PARECER N.º 7.111/75

Trata-se, na espécie, de Comprovação de Adiantamento no valor de Cr\$ 40.000,00 (Quarenta mil cruzeiros), em que é responsável Ladislau Bukowski Filho, Delegado da Polícia de 1.ª classe.

As irregularidades apontadas pela D.R.C., esta Corte de Contas em repetidos julgamentos não tem levado em consideração.

Os veículos policiais, principalmente, à noite, têm necessidade de serem abasecidos em posto de gasolina, face a problemas de segurança que requerem a presença de policiais em locais diferentes e distantes do centro da cidade.

A aquisição de óleo e lubrificante através de verba de pronto pagamento encontra amparo nos incisos I e II do Art. 45 do Decreto-Lei n.º 673, que regulamenta a aplicação de verba sob regime de Adiantamento.

Ante o exposto, opinamos pela Baixa de responsabilidade do interessado, procedendo-se, concomitantemente, o registro na Diretoria competente.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 25 de novembro de 1975.

a) **UBIRATAN POMPEO SA**
Procurador”.

Resolução: 4.281/75 — TC

Protocolo: 11.445/75 — TC

Interessado: Serviços Especiais de Guarda S/A

Assunto: Contrato de Locação de Serviços

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto (Presidente), Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da sessão os Auditores, Ruy Baptista Marcondes, Oscar Felipe Loureiro do Amaral e Joaquim A.A. Penido Monteiro. Não votou o Conselheiro Raul Viana, que estava presidindo a sessão.

EMENTA — I — Contrato de locação de Serviços. Cláusula contratual vinculando o seu valor do salário mínimo. Impossibilidade. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.

II — A Lei Federal n.º 6.250/75, descaracterizou o salário mínimo, como fator de correção monetária, criando, em substituição, o coeficiente de atualização monetária, com os valores fixados pelo Decreto Federal n.º 75.704/75.

OBS: a presente decisão baseou-se no Parecer n.º 6.538/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Resolução: 4.311/75 — TC

Protocolo: 13.762/9/74 — TC

Interessado: Sebastião Amaral dos Santos — Secretaria das Finanças.

Assunto: Contrato de locação de imóvel

Relator: Conselheiro José Isfer.

Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (Presidente), Leonidas H. de Oliveira, Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da sessão os Auditores Ruy B. Marcondes e Oscar F.L. do Amaral. Não votou o Cons. Raul Viana que estava presidindo a sessão.

EMENTA — Contrato de locação de imóvel. Empenho insuficiente para atender a despesa contratual. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.

Resolução: 4.358/75 — TC
Protocolo: 11.493/75 — TC
Interessado: Wagner Brunatto & Cia. Ltda.
Assunto: Renovação de contrato de locação de imóvel.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Leônidas H. de Oliveira, Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da sessão os Auditores Ruy B. Marcondes e Oscar F.L. do Amaral.

EMENTA — Renovação de contrato de locação de imóvel e aditivo. Exigências legais não obedecidas — — certidão de inteiro teor do termo; lavratura em livro próprio da Repartição e empenho para suportar a despesa, correspondente ao aditivo. Preliminarmente, devolvido o processo, para sanar essas irregularidades, bem como juntar aos autos o contrato originário.

Resolução: 4.405/75 — TC
Protocolo: 12.977/75 — TC
Interessado: Serviço Social N.S. Medianeira de Todas as Graças — SEEC
Assunto: contrato de locação de imóvel
Relator: Conselheiro José Isfer
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Leonidas Hey de Oliveira, Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron, Antonio Brunetti e Oscar F.L. do Amaral.

EMENTA — Contrato de locação de imóvel. Exigências legais não obedecidas — certidão de inteiro teor do termo, bem como lavratura do mesmo em livro próprio da Repartição. Preliminarmente, devolvido o processo, para sanar essas irregularidades.

Acórdão: 2.016/75 — TC
Protocolo: 6.328/73 — TC
Interessado: Administração do Porto de Paranaguá
Assunto: Prestação de Contas
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Desaprovada. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Gabriel Baron.

O Tribunal de Contas, em sessão plenária de 25/11/75, desaprovou as contas da Autarquia acima citada, referente ao exercício de 1970, tendo em vista irregularidades e abusos verificados. Pela mesma decisão, entendeu este Órgão representar ao Poder Executivo e à Assembléia Legislativa do Estado, na forma do § 7.º, do art. 41, da Constituição Estadual.

Transcrevemos, na íntegra, o Acórdão n.º 2.016/75 e o Relatório do Conselheiro José Isfer.

"ACORDAO N.º 2.016/75

Vistos, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas, protocolados sob n.º 6.328/73 — TC, da Administração do Porto de Paranaguá, referente ao exercício de 1970, de responsabilidade do Sr. Alfredo Jorge Budant,

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná,

1. por unanimidade, em desaprovar as referidas contas, nos termos do Relatório de fls. do processo;

2. por maioria, contra os votos do Relator, Conselheiro José Isfer, acompanhado pelo Conselheiro João Féder, que eram no sentido da representação à Assembléa Legislativa, com a remessa do processo àquele Poder, para a apreciação política de sua competência, encaminhando-se cópias das peças mais importantes ao chefe do Executivo, para os devidos fins; nos termos dos votos dos Conselheiros Raul Viana, Leonidas Hey de Oliveira, Rafael Iatauro e Auditor Gabriel Baron, em representar ao Poder Executivo e à Assembléa Legislativa, nos termos do parágrafo 7.º, artigo 41, da Constituição Estadual.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1975.

- a) **NACIM BACILLA NETO** — Presidente
- a) **JOSÉ ISFER** — Relator
- aa) Conselheiros".

Relatório do Conselheiro José Isfer

"1. — INTRODUÇÃO

1.1. — A Administração do Porto de Paranaguá é órgão de natureza autárquica, com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Paranaguá.

A mais antiga legislação, por nós conhecida, concernente a esse órgão é o Decreto-Lei Estadual n.º 686, de 11 de julho de 1947, cujo § 1.º do art. 6.º, informa ser o Estado do Paraná, concessionário do Porto de Paranaguá: por sua vez, o Estado executa esses serviços concedidos, de maneira descentralizada, por intermédio da autarquia que criou.

O art. 1.º do Decreto-Lei n.º 686 colocou a A.P.P. sob a jurisdição da Secretaria de Viação e Obras Públicas, atribuindo à autarquia a finalidade de explorar industrial e comercialmente o Porto de Paranaguá, nele promovendo os melhoramentos que fossem necessários.

A administração do Porto, conforme o art. 2.º é exercida por um Superintendente, engenheiro civil, nomeado em Comissão, pelo Governador do Estado, e por um Conselho Administrativo composto de cinco membros, também nomeados pelo Governador.

O art. 3.º confere as seguintes competências à A.P.P.:

".....

- a) conservar permanentemente as profundidades projetadas para a bacia de evolução do porto;
- b) conservar e renovar as obras e instalações pertencentes ao acesso ao porto;

- c) executar as obras e instalações necessárias ao desenvolvimento comercial do Porto;
 - d) realizar a exploração comercial do Porto, arrecadando a Receita de acordo com as tarifas e contratos vigentes, pagando as despesas feitas na conformidade das disposições em vigor, e praticando todos os atos necessários ao bom desempenho de suas atribuições;
 - e) depositar a Receita do Porto, diariamente, na agência do Banco do Brasil S/A, em Paranaguá;
 - f) admitir, mediante concorrência administrativa, na qual deverão concorrer ao menos três firmas idôneas, os materiais e aparelhamentos necessários a exploração portuária;
 - g) realizar tomada de preços ou concorrência pública, com as formalidades legais e publicação no Diário Oficial do Estado, para obras e melhoramentos autorizados, desde que a despesa, ao todo ou na parte a ser executada, seja superior a cem mil cruzeiros;
 - h) propor ao Governo Estadual a fixação de um Quadro padrão para o pessoal portuário, com indicação dos salários respectivos, bem como ulteriores alterações;
 - l) admitir e dispensar o pessoal correspondente ao Quadro aprovado.
- A Receita da A.P.P. encontra-se prevista no art. 7.º e seus parágrafos, a saber:

“

Art. 7.º — A Receita da A.P.P. é constituída de”

- a) taxas e tarifas correspondentes à retribuição de serviços portuários;
- b) importâncias correspondentes aos contratos em vigor;
- c) rendimentos resultantes de juros a qualquer título;
- d) reversão de quaisquer importâncias;
- e) rendas eventuais;
- f) rendas especiais.

§ 1.º — O Estado do Paraná, concessionário do Porto de Paranaguá, restituirá à A.P.P., anualmente, a importância que receber do Governo Federal, relativa à arrecadação de 10% correspondente aos direitos aduaneiros, arrecadados para a Alfândega de Paranaguá.

§ 2.º — Anualmente, o Estado do Paraná destinará à A.P.P., consignando no orçamento respectivo, uma importância nunca inferior a dois milhões de cruzeiros, com o fim especial de construir o “Fundo de Obras Novas”, e que será entregue trimestralmente a mesma A.P.P.

.....”

O art. 12 do Decreto-Lei 686 colocou a A.P.P. sob a fiscalização legal, técnica e contábil da Secretaria de Viação e Obras Públicas, assim como, de uma Delegação de Controle composta por um Engenheiro da S.V.O.P., por um Contador da Secretaria da Fazenda e por um funcionário do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas.

Verifica-se, de acordo com os arts 6.º e 13 que a A.P.P. deveria levantar balanços semestrais, os quais, após examinados pela Delegação de Controle e pelo Secretário de Viação e Obras Públicas subiriam à apreciação do Governador do Estado, para apreciação da respectiva gestão administrativa.

Outro ponto importante a destacar é que, embora contando com um orçamento industrial da receita e despesa (art. 4.º, alínea a), a totalidade do Decreto-Lei n.º 686 conduz ao fato de que a entidade ficou submetida ao regime de contabilidade pública, pois nesse Decreto-Lei são feitas referências específicas a concorrências administrativas, concorrências públicas e tomadas de preços (artigo 3.º, alíneas f e g), exame previo da despesa, pela Delegação de Controle (art. 13), ordens de pagamento e levantamentos de cauções (art. 15), todos esses, procedimentos específicos do regime público de contabilidade.

1.2. — A obrigatoriedade de a Prestação de Contas respectiva ser apreciada pelo Tribunal de Contas foi estabelecida no parágrafo único do art. 1.º, da Lei n.º 4.689, de 4 de fevereiro de 1963, nestes termos:

“

Art. 1.º — Os administradores das entidades autárquicas estaduais prestarão anualmente as suas contas na forma prevista nesta lei.

Parágrafo Único — O processo de prestação de contas organizado em conformidade com as normas contidas nesta lei, deverá ser enviada ao Tribunal de Contas, até o dia 30 de julho do ano seguinte àquele a que se referem as contas.

“

Em dezenove artigos essa lei disciplinou a prestação de contas dos administradores das entidades autárquicas e veio a ser regulamentada, no âmbito do Tribunal de Contas, pelo Ato n.º 8, de 30 de abril de 1963.

1.3. — Outra lei a de n.º 3/63, de 23 de Janeiro de 1963, criou obrigações contábeis à referida autarquia, no parágrafo único do art. 1.º:

“

Art. 1.º —

Parágrafo Único — Os atos praticados pelos administradores do D.E.R., D.A.E., D.A.E.E., I.B.P.T., D.E.O.E., A.P.P., bem assim, de outras entidades autárquicas estaduais, de que resulte obrigações de pagamento, serão submetidos a registro posterior no Tribunal de Contas.

“

1.4. — Em 16 de março de 1965, a Lei n.º 5.050, reformulando a Secretaria de Viação e Obras Públicas, introduziu alterações estruturais na Administração do Porto de Paranaguá que podem ser resumidas na criação de um Conselho Portuário Estadual (art. 8.º inciso II) e na reformulação do Conselho Administrativo (art. 11), com a definição das competências respectivas, a saber:

“

Art. 9.º — Compete aos Conselhos Deliberativos a orientação superior das respectivas Entidades e Setores, particularmente no que se refere a planos e programas.

“

Art. 11 — Para coordenação, controle e acompanhamento da execução das atividades técnicas administrativas das entidades autárquicas à S.V.O.P., funcionará como órgão integrante de cada uma, das mesmas, um Conselho Administrativo composto dos seguintes membros, na proporção em que existam na estrutura organizacional respectiva:

- a) — Administrador da entidade seu Presidente nata;
- b) — Diretor Técnico e Diretor Administrativo;
- c) — Assessores de Chefe Executivo;
- d) — Chefe de Divisão;
- e) — Chefes de Serviços.

Art. 12 — Todas as resoluções do Conselho Administrativo, que importem em coordenação, controle ou execução de matéria já aprovada, serão encaminhadas ao conhecimento do Conselho Deliberativo.

.....”

1.5. — Finalmente, a Administração do Porto de Paranaguá teve seu regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.538, de 29 de setembro de 1966. Em cento e quarenta e um artigos, esse regulamento especifica a composição e funcionamento de cada um dos setores que integram o Porto de Paranaguá. No que concerne à contabilidade e respectiva fiscalização, contudo, não se observam alterações, existindo apenas uma divisão de serviços entre as várias seções componentes da parte administrativa do Porto.

1.6. — O atendimento, pelas autarquias, das normas de contabilidade pública foi consignado na Lei n.º 4.320, nestes termos:

“.....”

Art. 110 — Os orçamentos e balanços das entidades já referidas (entidades autárquicas ou paraestatais), obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

.....”

Condição, assim, os orçamentos e balanços às normas da contabilidade pública, silenciando quanto à execução do orçamento, para permitir aos Estados a adoção de normas mais eficazes, para as suas autarquias, do que as concernentes ao serviço público.

No caso da A.P.P. porém, constatou-se que inclusive na execução orçamentária ficou ela condicionada às normas públicas de contabilidade, conforme foi apontado na parte final do item 1.1.

2. — APRESENTAÇÃO

Através do Ofício n.º 1.119/73, às fls. 109, datado de 6 de agosto de 1973, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado dos Negócios do Governo encaminhou a este Tribunal a Prestação de Contas da Administração do Porto de Paranaguá, concernente ao Exercício de 1970; os documentos que compõem essa Prestação foram numerados de fls. 3 a 108.

3. — INFORMAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS

A Contadora Maria da Glória Macedo Sievert elaborou, pela Diretoria de Contabilidade, a Instrução n.º 115/74-III, que se encontra de fls. 3 a 11 do processo e onde são apontadas inúmeras faltas de documentos, além de irregularidades e ilegalidades diversas, motivo pelo qual opina pelo retorno da prestação de contas à origem, para saneamento.

As fls. 13, o Dr. Renato Graziolin Calliari, na Instrução n.º 683-74, da Assessoria Técnica historia o processo, reiterando a recomendação da Diretoria de Contabilidade.

O Relator determinou, às fls. 14, em 31 de maio de 1974, que se nomeasse uma Comissão para, "in loco", proceder ao exame do processo, verificando, inclusive, os documentos de Receita e Despesa.

No processo anexo, protocolado sob n.º 14.870/74, a Comissão encaminhou o relatório de verificação "in loco", de fls. 1 a 5, Compuseram a Comissão os funcionários Newton Pythagoras Gusso e Boris Musialowski.

No item I de seu relatório, a Comissão aponta a falta de quase todos os anexos exigidos pela Lei n.º 4.320, além de outros documentos que especifica.

No decorrer do relatório aponta diversas irregularidades e diferenças, destacando-se:

- a) — vales em caixa, no valor de Cr\$ 1.204,30.
- b) — concessão de adiantamentos a pessoas estranhas ao serviço público, no valor de Cr\$ 310.993,09;
- c) — realização da totalidade da despesa sem prévio empenho;
- d) — desdobramento de pagamentos, para fugir às licitações;
- e) — pagamento de diárias, sem autorização do Superintendente; etc.

Solicitada a reexaminar o processo, a Diretoria de Contabilidade, às fls. 11 do protocolado anexo, ratificou o teor do relatório da Comissão — Instrução n.º 19/75-III, do Contador Ronaldo Roessing.

Atendendo à solicitação de fls. 12 da Procuradoria do Estado, o processo retornou à origem, para sanar ou justificar as irregularidades apontadas.

As fls. 14 consta que o processo deu entrada na Administração do Porto de Paranaguá em 26 de maio de 1975, para cumprimento da diligência requerida pela douta Procuradoria do Estado.

Em 14 de agosto deste ano a Comissão oficiou a este Relator, devolvendo a Prestação de Contas e informando, às fls. 15:

- a) — que na ocasião da entrega do processo à Administração do Porto de Paranaguá, o Superintendente declarou desconhecer a existência de obrigações perante este Tribunal, desconhecendo, inclusive, a obrigatoriedade de prestar contas;
- b) — que o processo ficou em poder daquela Administração durante 82 dias, sem que houvesse qualquer manifestação no sentido de cumprir a diligência determinada.

Finalmente, de fls. 20 a 22, a Diretoria de Contabilidade, a pedido deste Relator resumiu as irregularidades remanescentes, conforme consta da Instrução n.º 136/75-III, do Contador José Postai.

4. — PARECER DA PROCURADORIA DO ESTADO

As fls. 17 e 18, o Procurador Dr. Ubiratan Pompeo Sá lavrou o Parecer n.º 5.278/75, do seguinte teor:

".....

Trata-se, na espécie, de prestação de contas relativa ao exercício de 1970, encaminhado pela Administração do Porto de Paranaguá. Inicialmente

a Diretoria de Contabilidade, ao examinar o processo constatou as irregularidades, que especificou em sua instrução n.º 115/74-III, de fls. 3 "usque" 12.

O Conselheiro Relator José Isfer, requereu (fls. 14), a constituição de uma Comissão para proceder "in loco", o exame da prestação de contas e, inclusive, verificar a legalidade dos documentos referentes à Receita e à Despesa.

Pela Portaria n.º 492/74 o Conselheiro Presidente designou a Comissão requerida (fls. 16).

As fls. 1 do 3.º caderno encontra-se o Relatório da Comissão, o qual informa uma série de irregularidades e ratifica outras apontadas na Instrução 115/74 da D.C.

Dentre as irregularidades apontadas pela Comissão de Verificação "in loco":

- 1) — despesa com Encargos Diversos ultrapassou os créditos concedidos;
- 2) — impossibilidade de apurar a real posição da quantia de Cr\$ 45.982,75;
- 3) — ausência de empenhos quer prévio ou a posteriori;
- 4) — despesas autorizadas por funcionários sem delegação do Superintendente;
- 5) — contratos de obras e serviços são registrados neste Tribunal;
- 6) — pagamento de diárias sem autorização do Superintendente;
- 7) — concessão de adiantamentos através de vales a funcionários, construtores e fornecedores.

Em nova Instrução (fls. 110 do 2.º caderno), a D.C. em novo exame, ratificou o Relatório da Comissão de Verificação "in loco".

Esta Procuradoria pelo Requerimento n.º 57/75, requereu que fosse dado vistas dos autos ao responsável, para que tomasse conhecimento da Instrução 115/74 e do Relatório da Comissão, a fim de que as irregularidades fossem sanadas ou justificadas.

Pelo Ofício n.º 2/75, de 20 de maio de 1975, a Comissão de exame "in loco" encaminhou o processo de prestação de contas ao Superintendente do Porto de Paranaguá, por determinação do Conselheiro Relator.

As fls. 15 a Comissão comunica que os autos estiveram 82 dias na Administração do Porto de Paranaguá sem que fossem sanadas ou justificadas as irregularidades.

Ante o exposto, verifica-se que o responsável infringiu os arts. 60, 61, 62, 63 e seus parágrafos, 64 e seu parágrafo único e art. 68 da Lei n.º 4.320/64, incorrendo, assim, nos arts. 86 (in fine" combinado com o art. 289, da Lei n.º 6.174/70; razão porque, somos pela desaprovação e encaminhamento dos autos à origem, a fim de que se apure a responsabilidade do Superintendente do Porto de Paranaguá, no período de 1970. É o Parecer".

5. — ANÁLISE DA LEGALIDADE

Deixamos de proceder à Análise Contábil do processo, face ao excesso de irregularidades que nele se manifestam. Dentre essas irregularidades, destacam-se:

a) — concessão de adiantamentos a fornecedores, empreiteiros e outros que não possuem vínculos com o Estado, na importância de Cr\$ 310.993,09, como se verifica às fls. 16 da documentação anexa, infringindo o art. 68 da Lei n.º 4.320, assim com os arts. 10, ítem n.ºs 4 e 11, itens 1 e 2, da Lei Federal n.º 1.079, de 10 de abril de 1950;

b) — realização de pagamentos em "Encargos Diversos" na importância de Cr\$ 723.395,96, sem a existência dos correspondentes créditos conforme inscrito no documento n.º 19, infringindo o art. 59 da Lei n.º 4.320, bem como os arts. 10, itens 3 e 4, e 11, itens 1 e 2, da Lei n.º 1.079;

c) — realização de toda a despesa sem empenho, conforme notícia a Comissão de Verificação "in loco", às fls. 5 de seu Relatório, anexado pelo protocolo n.º 14.870, contrariando o disposto no art. 60 da Lei n.º 4.320 e, ainda, o art. 10, ítem 4 e 11, itens 1, da Lei n.º 1.079;

d) — existência de vales a funcionários, em Caixa, no valor de Cr\$ 1.204,30, como consta às fls. 23, o que, contraria o disposto no art. 10, ítem 4 e 11, ítem 1, da Lei n.º 1.079;

e) — desdobramento de pagamentos, para fugir às licitações, como certifica a Comissão de Verificação "in loco", às fls. 5 de seu Relatório, infringindo desta vez, o art. 126 do Decreto-Lei 200 e, ainda, os arts. 10 e 11 da Lei n.º 1.079;

f) — pagamentos de diárias sem autorização do Superintendente, como consta às fls. 6 do Relatório da Comissão, contrariando o disposto no art. 64 da Lei n.º 4.320, e os arts. 10, ítem 4, e 11, ítem 1, da Lei n.º 1.079.

Além destas irregularidades, semelhantes existem, de natureza técnica, como a falta de quase todos os Anexos da Lei n.º 4.320, o lançamento de Cr\$ 45.982,75 não justificado, no passivo financeiro do Balanço Patrimonial e outras, que deixamos de levar em consideração.

Para melhor esclarecimento, o Relator divide esta Análise nos três ítems seguintes:

5.2. — Face à natureza e à quantidade das irregularidades apontadas, não há condições para aprovação da presente Prestação de Contas. Quando se encontram meras falhas técnicas, caracterizando simples desconhecimento ou lapso contábil, temos sido condescendentes, para evitar o excessivo apego ao formalismo e à burocracia, que entravam o normal desempenho dos serviços públicos.

Isto não é, todavia, o que ocorre neste processo. Aqui, além das irregularidades técnicas, dos erros nos lançamentos, da omissão de quase todos os Anexos da Lei n.º 4.320, encontramos frontal contrariedade a inúmeras normas contábeis, podendo-se afirmar que houve infringência à totalidade da Lei n.º 4.320.

5.3. — O descumprimento, pelo administrador, das normas relativas à administração financeira, pode ensejar a imposição de penalidades, segundo a legislação penal, civil ou administrativa — cuja aplicação, entretanto, não é da alçada desta Corte, exceto no caso de se encontrar em alcance o responsável.

Na área administrativa encontram-se penalidades ao responsável faltoso, conforme o caso, no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, na Lei Federal n.º 1.079, de

10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, da Lei Federal n.º 4.717, de 29 de junho de 1965, que regulamenta a ação popular.

A citada Lei n.º 1.079, inclusive, considera como crime de responsabilidade toda e qualquer infração à Lei de Orçamento, nestes termos:

“.....”

Art. 10 — São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária

1 —

2 — exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;

3 — realizar o estorno de verba;

4 — infringir, patentemente e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

Art. 11 — São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos:

1 — ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

2 — abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais.

.....”

Tais crimes estão sujeitos a denúncia perante a Assembléia Legislativa do Estado (arts. 75 e 77, da mesma Lei), e, em caso de condenação, a pena consiste em perda da função pública e inabilitação para o exercício de função pública, pelo período de cinco anos.

A aplicabilidade destes preceitos à autarquias é defendida por Henrique de Carvalho Simas, nestas palavras:

“.....”

As autarquias estão sujeitas a controle, no âmbito do Legislativo (controle político, de legalidade e eficiência e controle financeiro), do Judiciário (controle da legalidade dos atos praticados pelos servidores, dirigentes ou representantes) e da própria Administração (controle da legalidade, financeira e de eficiência).

O controle político da legalidade ou da eficiência dos atos administrativos dos dirigentes ou representantes das entidades autárquicas é exercido pelas casas legislativas, não diferindo daquele controle parlamentar já anteriormente apreciado. Poderá verificar-se quer no plano Federal (Câmara dos Deputados e Senado), quer no plano das unidades federativas (Assembléia Legislativa) ou no plano municipal (Câmara dos Vereadores), conforme a esfera das referidas entidades”. (Manual Elementar de D. Adm., fls. 271).

Dispõe o § 7.º do art. 41, de nossa Constituição Estadual:

“.....”

Art. 41 —.....

.....”

Parágrafo 7.º — No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentário, o Tribunal de Contas representará ao Poder Executivo e à Assembléia Legislativa sobre irregularidades e abusos por ele verificados.

.....”
 5.4 — Visualiza-se, neste processo, a possibilidade de se propor ação civil ou penal, ou ambas, por se aquilatar que as irregularidades apontadas podem ter causado prejuízos de uma ou de outra natureza ao Estado, cuja apuração e avaliação, todavia, escapam aos estreitos limites onde se desenvolve o processo de prestação de contas, de competência deste Tribunal.

Na área civil temos a já citada Lei n.º 4.717, cujo art. 2.º declara serem nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas, nos casos de incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos ou desvio de finalidade, há também, o art. 159, Código Civil, determinando que:

“.....”
 Art. 159 — Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

O problema da responsabilidade civil é demasiado vasto para aqui ser exposto, em todas as suas minúcias. Importa para o presente processo, destacar que a competência para a respectiva apuração é do Poder Judiciário, através de suas Varas especializadas, e que está dotado dos poderes necessários à apuração do quantum devido, se for o caso.

Sob este aspecto penal, os fatos apontados podem caracterizar o crime previsto no art. 312 do Código Penal, nestes termos:

“.....”
 Art. 312 — Apropriar-se o funcionário público de dinheiro valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em função do cargo, ou DESVIA-LO, EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO”.

A avaliação dos prejuízos resultantes para o Estado, a identificação dos responsáveis assim como a indicação das penalidades cabíveis cabem ao Poder Judiciário, de acordo com a legislação que rege os respectivos processos civil e penal.

A representação do Estado, em Juízo, por sua vez, é da alçada da Secretaria da Justiça (art. 31 da Lei n.º 6.636, de 29 de novembro de 1974), através da Procuradoria Geral do Estado, como dispõe, ainda, o art. 59, da Constituição Paranaense:

“.....”
 Art. 59 — A Procuradoria Geral do Estado, integrada à Secretaria da Justiça é o órgão que o representa, judicial e extra-judicialmente...”

.....”
 A escolha da ação adequada e o modo de a propor, assim como o acompanhamento de seus trâmites competem, portanto, inequivocamente, à Procuradoria Geral do Estado, a qual com o alto saber de que é dotada, certamente, escolherá aquele que melhor atenda ao interesse público.

6. — CONCLUSÃO

Do exposto e CONSIDERANDO que:

1. — o presente processo está eivado de irregularidades que desaconselham sua aprovação por esta Corte;

2. — o art. 41, § 7.º, da Constituição Estadual faculta a este Tribunal representar à Assembléa Legislativa sobre as irregularidades e abusos verificados na administração financeira e orçamentária do Estado;

3. — o art. 58 da Constituição Paranaense atribuiu à Procuradoria Geral a representação do Estado, em Juízo;

4. — as irregularidades apontadas no processo podem ter ocasionado prejuízos ao Estado.

VOTO

no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. — **DESAPROVE** as Contas da Administração do Porto de Paranaguá relativas ao Exercício de 1970;

2. — **REPRESENTE** à Augusta Assembléa Legislativa do Estado, remetendo-lhe o processo, para a apreciação política, de sua competência;

3. — **ENCAMINHE CÓPIAS** das peças mais importantes do processo, à Procuradoria Geral do Estado, integrada à Secretaria da Justiça, para que promova as ações cíveis e penais que entender cabíveis, contra os respectivos responsáveis comunicando a esta Corte as medidas que adotar.

É o meu Voto.

Peço dia para Julgamento

Curitiba, 18 de novembro de 1975.

a) **JOSE ISFER**

Relator"

DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR — Processos relativos a funcionários do T. C.

Resolução: 481/75 — CS
Protocolo: 12.289/75 — TC
Interessado: Zeni Ferreira Martins
Assunto: Contagem de tempo
Relator: Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Decisão: Indeferido. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor José de Almeida Pimpão.

EMENTA — Contagem de tempo. Período em dobro das férias não gozadas Interessada não adquiriu o direito a essas férias. Pedido indeferido.

OBS: a presente decisão baseou-se no Parecer n.º 415/75, da Assessoria Técnica, que é do seguinte teor:

“PARECER N.º 415/75 — A.T.

Zeni Ferreira Martins, ocupante do cargo da Carreira de Auxiliar de Instrução, nível T.C. 18. do Quadro Próprio do Corpo Instrutivo deste Tribunal, requer a contagem em dobro e para todos os efeitos legais das suas férias regulamentares relativas ao período de 1971.

A Diretoria de Pessoal e Tesouraria deste Tribunal, em sua informação de fis. 3 do processo, esclarece que a postulante tomou posse e entrou em efetivo exercício de suas funções em data de **03 de maio de 1971**, observando, outrossim que a mesma, por força de dispositivo estatutário somente teria direito a férias, após completar o seu primeiro ano de efetivo exercício funcional, isto é, a partir de 03 de maio de 1972.

Realmente a Lei Estatutária, expressa que:

“Art. 149 — omissis

§ 1.º — omissis

§ 2.º — **Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias**”... (grifamos).

Face ao exposto, só nos resta opinar pelo indeferimento do pedido.

E o parecer.

Assessoria Técnica, em 22 de outubro de 1975.

a) **Ernani Amaral**

Assessor Jurídico — T.C. 29”.

Resolução: 507/75 — CS
Protocolo: 12.811/75 — TC
Interessado: Marciano Paraboczy
Assunto: Requerimento
Relator: Conselheiro José Isfer
Decisão: Indeferido, contra o voto do Relator, que era pelo deferimento do pedido. Por maioria. Ausentes os Cons., Leonidas H. de Oliveira (Presidente) e Antonio F. Rüppel. Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron e Oscar F.L. do Amaral. Não votou o Cons. Raul Viana, por estar presidindo a sessão.

EMENTA — Requerimento. Funcionário detentor de cargo efetivo exercendo, atualmente, cargo em comissão. Descontos previdenciários calculados sobre esse cargo. Adicionais, por tempo de serviço, com base no cargo efetivo. Requer que sejam calculados, harmonicamente, sobre o mesmo valor, as vantagens a que tem direito, bem como os descontos previdenciários. Pedido indeferido, considerando que nada há a modificar na sistemática aplicada ao requerente.

OBS: a presente decisão baseou-se no Parecer n.º 6.714/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“PARECER N.º 6.714/75

Marciano Paraboczy, ocupante do cargo em Comissão, de Diretor, símbolo 1-C, e detentor do cargo de Contador, nível TC-28, requer face aos prejuízos financeiros que vem suportando, sejam calculados, harmonicamente, sobre o mesmo valor, as vantagens a que tem direito e, bem assim, os descontos previdenciários.

A Diretoria de Pessoal e Tesouraria informa a fls. 3 e 4 que os descontos previdenciários do requerente têm sido calculados sobre o cargo em Comissão, enquanto que os adicionais sobre os vencimentos, calculados com base no cargo efetivo.

Nos termos do Art. 170, da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970 “o **funcionário efetivo** ou interino terá acréscimo aos vencimentos”.

Os adicionais, assim, devem ser calculados com base nos vencimentos do cargo efetivo, sem que se deva considerar eventuais desvios funcionais, para o exercício de funções gratificadas ou cargo em comissão.

Com relação aos descontos previdenciários, eles realmente incidem sobre os vencimentos percebidos no momento. A base do cálculo é o total percebido pelo funcionário, a qualquer título.

Dessa forma, opinamos pelo indeferimento da inicial, por entendermos nada haver a modificar na sistemática de contagem dos adicionais e cálculos para desconto previdenciário do funcionário requerente.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 5 de novembro de 1975.

a) **Cândido M. Martins de Oliveira**
Procurador"

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 4.163/75 — TC
Protocolo: 10.769/75 — TC
Interessado: Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Raul Viana
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da sessão os Auditores Antonio Brunetti e Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

A Câmara Municipal acima encaminhou a seguinte consulta:
“Exmo. Sr.

Pelo presente, temos a satisfação de enviar a esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado, a solicitação efetuada em Plenário desta Casa pelo Edil Mercir Ricci, cu seja ofícios n.ºs 17-29-42/75 deste Poder; solicitação da Comissão de Justiça e Redação e ofício n.º 112/75 do Executivo Municipal.

Cabe-nos ainda esclarecer que dos exercícios de 1973-1974 e até o presente, esta Casa sente-se impossibilitada de se pronunciar a respeito, por falta de elementos da Receita e Despesas.

Solicitamos portanto deste Tribunal, da obrigatoriedade ou não de o Executivo enviar-nos cópias dos comprovantes da Receita e Despesas, ou esses devem permanecer em arquivos da Prefeitura e vir para a Câmara Municipal somente o sintético para a aprovação.

Sem outro particular, reiteramos à V. Excia, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

a) **Ewaldo Vanderley Pereira**
Presidente da Câmara Municipal”.

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 5.834/75, da Procuradoria do Estado junto a este órgão, que é do seguinte teor:

“PARECER N.º 5.834/75

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, através do ofício n.º 60/75, vem a este Egrégio Tribunal de Contas, consultar quanto a obrigatoriedade ou não, do Executivo Municipal anexar a documen-

tação completa da receita e da despesa nos balancetes financeiros encaminhados à Câmara Municipal.

A Diretoria de Contas Municipais, na sua Informação n.º 120/75, de fls. 8, responde a consulta em termos satisfatórios, pelo que adotamos referida Informação como parte integrante deste parecer.

Face ao exposto, opinamos pelo encaminhamento deste processado à Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, juntando-se-lhe cópias de inteiro teor, do Parecer n.º 5.794/74 desta Procuradoria e da Resolução n.º 3.873/74, deste Egrégio Tribunal de Contas.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 29 de setembro de 1975.

a) Zacharias Emiliano Seleme
Procurador”.

Transcrevemos a seguir, a Informação n.º 120/75, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n.º 5.794/74, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão:

“INFORMAÇÃO N.º 120/75 — DCM

A Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, pelo seu Presidente, através do ofício n.º 60/75, solicita a este Egrégio Tribunal de Contas, informações quanto a obrigatoriedade ou não, de anexar a documentação completa da receita e da despesa nos balancetes financeiros encaminhados pelo Executivo Municipal aquela Câmara.

Nos termos do artigo 75, inciso XVII, da Lei Complementar n.º 2, de 18/06/73 (Lei Orgânica dos Municípios), compete ao Prefeito Municipal enviar ao Legislativo, tão somente os balancetes.

Entretanto, o Poder Legislativo poderá, se assim o desejar, na sua forma regimental, constituir uma comissão para efetuar, “in loco”, a verificação nos documentos que julgar necessários.

Consulta semelhante foi solicitada pela Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Platina, a qual recebeu o Parecer n.º 5.794/74, da Douta Procuradoria e Resolução n.º 3.873/74, deste Colendo Órgão.

É a informação.

D.C.M., em 18 de setembro de 1975.

a) Pedro Ikeda
Contador TC. 28”.

“PARECER N.º 5.794/74

Na presente consulta, de interesse da Câmara de Santo Antonio da Platina é perquirido sobre a obrigatoriedade ou não do Executivo Municipal anexar a documentação comprobatória da receita e despesa, quando do encaminhamento dos balancetes mensais à Câmara, para análise.

A matéria encontra resposta no inciso XVII, do artigo 75, da Lei Complementar n.º 02, de 18 de junho de 1973, que vai adiante transcrito:

“Art. 75 — Compete ao Prefeito Municipal:

- I —
- II —
- III —

XVII — enviar até o último dia útil de cada mês à Câmara Municipal balanço relativo à receita e despesa do mês anterior para conhecimento”.

Assim sendo, opinamos pela resposta à consulente, de acordo com o mencionado neste Parecer, tomando-se, como adendo, o exposto na parte final da Informação n.º 123/74, da D.C.M., às fls. 04.

Procuradoria do Estado, em 04 de novembro de 1974.

a) **Alide Zenedin**
Procurador”

Resolução: 4.167/75 — TC

Protocolo: 10.427/75 — TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Paraíso.

Assunto: Consulta

Relator: Auditor Antonio Brunetti.

Decisão: Resposta negativa. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Ruppel e Rafael Iatauro (férias). Participou da sessão o Auditor Oscar F.L. do Amaral.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Pagamento de “abono de natal” aos funcionários de seu Quadro de Pessoal, com fundamento em lei do município. Impossibilidade. Resposta negativa.

OBS: Transcrevemos, na íntegra, a consulta acima e o Parecer n.º 5.702/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que serviu de base para a decisão deste Tribunal.

“Exmo. Sr. Presidente:

Funcionários do Quadro de Provimento Efetivo desta Prefeitura Municipal, estribados na Lei Municipal n.º 685, de 12 de março de 1966, solicitaram através de requerimento protocolado sob o n.º 254/75, o pagamento do Abono de Natal relativo aos exercícios de 1972, 1973 e 1974.

Conforme parecer prévio desse Tribunal de Contas, esse pagamento seria irregular mas, conforme publicação do jornal Folha de Londrina em edição do dia 11 de abril do corrente, o Supremo Tribunal Federal acolheu recurso interposto por servidores da Prefeitura de Sete Lagoas, Minas Gerais, em cuja publicação basearam-se nossos servidores, além da Lei supra, para fazer tal solicitação.

Em vista disso, solicitamos à V. Excia., se digne em fornecer-nos a devida orientação de como podemos proceder nesse caso.

No aguardo do pronunciamento favorável de V. Excia. na oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

a) **Geraldo Cardoso**
Prefeito Municipal”.

“PARECER N.º 5.702/75

Nos termos do Art. 13, item V, da Constituição Federal, normas relativas aos funcionários públicos, estaduais e municipais, respeitarão princípios

nela estabelecidos e os limites máximos de remuneração estabelecida em lei federal.

Por outro lado, a Lei Orgânica dos Municípios no artigo 78. diz que "os Municípios observarão no regime dos seus servidores princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nesta lei".

Somente benefícios autorizados por lei Federal poderão, portanto, ser concedidos a servidores Municipais e Estaduais. Este, a que se refere a inicial, não é objeto de nenhuma legislação desse porte. E, a Lei Municipal, invocada, colidindo com dispositivos de legislação hierarquicamente superior, é inválida para o efeito proposto.

Opinamos, assim, pela resposta negativa à Consulta da Prefeitura Municipal de Bela Vista do Paraíso.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 24 de setembro de 1975.

a) **Cândido M.M. de Oliveira**
Procurador".

Resolução: 4.197/75 — TC

Protocolo: 12.236/75 — TC

Interessado: Câmara Municipal de São José dos Pinhais

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira

Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da sessão os Auditores Antonio Brunetti e Oscar F.L. do Amaral.

A Câmara Municipal acima encaminhou a seguinte consulta:

"Senhor Presidente,

Tendo esta Presidência necessidade de distinguir o que seja Empréstimo Particular, estabelecido no artigo 45, item I, letra G, da Lei Complementar n.º 2. de 18/06/73 (Lei Orgânica dos Municípios), solicita-lhe, se possível, seja encaminhado a esta Câmara parecer do Departamento Jurídico desse Egrégio Tribunal, a fim de que sejam dirimidas dúvidas sobre se um projeto que solicite autorização para realizar empréstimo bancário, deva ou não ser aprovado por dois terços dos membros do Poder Legislativo Municipal.

Sumamente grato pela atenção que dispensar ao assunto, apresento-lhe os meus

Respeitosos Cumprimentos

a) **JOSE NOGUEIRA**
Presidente".

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer, n.º 6.521/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

"PARECER N.º 6521/75

A Câmara Municipal de São José dos Pinhais, pelo seu Presidente, Consulta o Egrégio Tribunal de Contas sobre o que seja empréstimo particular (Lei Complementar n.º 2. artigo 45, item I, letra G) e se Projeto de Lei so-

licitando autorização para contrair empréstimo bancário deve ou não ser aprovado por dois terços dos membros do Legislativo Municipal.

A Constituição do Estado do Paraná (Emenda n.º 3, de 29 de maio de 1971) ao tratar de operações de crédito, fixando-lhes normas e parâmetros, para o Estado e para os Municípios, não os distingue em particular ou públicos, deixando certo, todavia que “excetuadas as operações da dívida pública, a lei que autorizar operação de crédito, a ser liquidada em exercícios financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação”.

Embora a Lei Maior não adote a terminologia “empréstimo particular”, a Lei Orgânica dos Municípios o faz expressamente, evidenciando a possibilidade de que os Poderes Públicos Municipais realizem operações de créditos com órgãos ou entidades particulares.

É evidente que o bom senso indica prioridade para os órgãos creditícios oficiais. Não se pode, entretanto, descartar a hipótese de que organismos particulares, em determinadas circunstâncias e para determinadas linhas de crédito, ofereçam mais vantagens aos Municípios do que as entidades oficiais, mormente quando estas, ultimamente, agem visando lucro, cobrando juros em nítida concorrência com a iniciativa particular. E o legislador ao elaborar a Lei Complementar n.º 2, de 18/06/73, não a descartou, fazendo referência e balizando, legalmente, a possibilidade de obtenção de empréstimo particular pelos Municípios. Ao fazê-lo, contudo, condicionou essa obtenção a autorização da Câmara de Vereadores pelo voto de dois terços de seus membros, conforme, claramente, se depreende do Art. 45, item I, letra G”.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 23 de outubro de 1975.

a) **Cândido M. Martins de Oliveira**
Procurador”.

Resolução: 4.196/75 — TC

Protocolo: 13.122/75 — TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Umuarama.

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira

Decisão: Resposta negativa. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da sessão os Auditores Antonio Brunetti e Oscar F.L. do Amaral.

A Prefeitura Municipal acima consulta este Órgão da possibilidade de outorgar procuração à Câmara para recebimento do ICM, a fim de atender despesas daquele legislativo. O Tribunal, pela Resolução n.º 4.196/75, assim decidiu:

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira,

RESOLVE:

Responder negativamente à consulta inicial tendo em vista os termos da instrução de fls. 5 e 6, da Diretoria de Contas municipais; do Parecer de fls.

7 da Douta Procuradoria do Estado junto a este Órgão; bem como e principalmente porque as Constituições Federal (artigo 68) e a Estadual (artigo 38), determinam a forma de carregamento das importâncias correspondentes às dotações orçamentárias do Legislativo pelo Executivo, não podendo ser outra como pretende a consulta.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1975.

a) **NACIM BACILLA NETO**
Presidente”.

Transcrevemos, a seguir, a informação n.º 140/75, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n.º 6.663/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão:

“INFORMAÇÃO N.º 140/75 — DCM

Através de consulta a esta Corte, o senhor Prefeito de Umuarama, indaga da possibilidade da Prefeitura Municipal outorgar Procuração à Câmara, para recebimento do ICM, a fim de atender despesas do Legislativo Municipal. Anexa à consulta, também, documento da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal local, sobre o assunto.

No tocante à matéria, a Constituição do Estado do Paraná — Emenda Constitucional n.º 3 — textua:

“Art. 33

§ 3.º — É vedada vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa, exceto disposição constitucional em contrário. A lei poderá, todavia, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes”.

Por outro lado, assim dispõe a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964:

“Art. 47 — Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de quotas trimestrais da despesa **que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.** (grifamos).

“Art. 48 — A fixação das quotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

- a) — assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução do seu programa anual de trabalho;
- b) — manter, durante o exercício, na medida do possível, **o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria;** (grifamos).

“Art. 50 — As quotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites da dotação e o comportamento da execução orçamentária”.

Dos dispositivos citados, nota-se claramente que, além do dispositivo constitucional que veda a vinculação da receita, a Câmara Municipal, **como unidade orçamentária integrante da Lei de Meios, não pode fugir às regras**

legais que orientam as quotas trimestrais, sob pena de desagregar a programação financeira municipal e, conseqüentemente, ferir a letra "b" do já referido artigo 48 da Lei Federal n.º 4.320. Mais do que isso, com a flexibilidade dada pelo artigo 50 do mesmo documento legal, não vemos necessidade da outorga da pretendida Procuração.

Desta maneira, não há amparo legal para a concessão da pretendida Procuração, valendo ressaltar, ainda, que na interpretação da matéria, a nível de execução orçamentária municipal, o Tribunal de Contas já expediu as Resoluções n.ºs 232/72 e 1.060/72, publicadas nas Revistas da Instituição, de n.ºs 10 e 12, respectivamente, onde explicita a questão de forma inteligente e clara.

É a informação.

Encaminhe-se à Secretaria-Geral.

D.C.M., em 31 de outubro de 1975.

a) **Duílio Luiz Bento**
Diretor".

"PARECER N.º 6.663/75

Vem a esta Procuradoria do Estado consulta formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Umuarama ao Egrégio Tribunal de Contas sobre a possibilidade de a Prefeitura Municipal outorgar Procuração à Câmara de Vereadores para recebimento do I.C.M., a fim de atender despesas deste órgão.

Sobre o assunto a Corte de Contas já se manifestou negativamente ao exarar as Resoluções n.ºs 232/72 e 1.060/72.

Faço ao disposto na Emenda Constitucional n.º 3, artigo 33, parágrafo 3.º, bem como, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, artigos 47, 48 e 50, opinamos pela resposta negativa à Consulta de fls. 1.

Entendemos outrossim, que a Informação n.º 140/75 da Diretoria de Contas Municipais, esgota o assunto e opõe com absoluta clareza, motivo pelo qual a adotamos integralmente.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 3 de novembro de 1975.

a) **Cândido M. Martins de Oliveira**
Procurador"

Resolução: 4.327/75 — TC

Protocolo: 12.531/75 — TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Bandeirantes

Assunto: Consulta

Relator: Auditor Ruy B. Marcondes.

Decisão: Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais. Unânime. Ausentes os Cons. Leonidas H. de Oliveira, Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participou da sessão o Auditor Oscar F.L. do Amaral.

A Prefeitura acima encaminhou consulta a respeito de questão orçamentária. O Tribunal respondeu nos termos da Informação n.º 139/75, da Diretoria de Contas Municipais, que transcrevemos:

"INFORMAÇÃO N.º 139/75 — DCM

A Prefeitura Municipal de Bandeirantes, pelo ofício n.º 301/75, formula consulta a este Egrégio Tribunal de Contas, solicitando esclarecimentos como proceder para atender as despesas daquele Município, uma vez que as dotações orçamentárias tornaram-se insuficientes, além de existirem despesas que não foram previstas no orçamento.

O procedimento é, naturalmente, recorrer a abertura de créditos adicionais suplementares para as despesas em que haviam dotações e especiais para as que não consignaram no orçamento, conforme facultam os artigos n.ºs 41, incisos I e II e 42, da Lei Federal n.º 4.320/64 e utilizando como recurso, o mais apropriável, previsto nos parágrafos e incisos do artigo n.º 43, daquela Lei.

É a informação.

D.C.M., em 31 de outubro de 1975.

- a) **Pedro Ikeda**
Contador — TC-28".

Resolução: 4.532/75 — TC

Protocolo: 12.677/75 — TC

Interessado: ACAMPAR — Associação de Câmaras Municipais do Paraná.

Assunto: Consulta.

Relator: Conselheiro Raul Viana.

Decisão: Devolvido à origem, contra o voto do Conselheiro João Féder, que era pelo não recebimento da consulta, considerando a ilegitimidade da parte. Por maioria. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Gabriel Baron.

A Associação acima encaminhou a seguinte consulta:

"Sr. Presidente:

1 — A fim de dirimir dúvidas suscitadas pelo Parecer n.º 33/75, recorte anexo, emitido pelo Departamento Jurídico da ACAMPAR, solicito de V. Ex.a as necessárias ordens no sentido de ser o referido Parecer estudado por esse Tribunal de Contas, para, se for o caso, ser retificado.

2 — Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exa. os protestos de alta estima e distinta consideração.

Saudações Municipalistas

- a) **Vereador GERALDO CARTARIO RIBEIRO**
Presidente".

Transcrevemos, a seguir, o Parecer acima citado e a decisão deste Tribunal, constante da Resolução n.º 4.532/75 — TC.

"PARECER N.º 33/75

ASSUNTO: Acumulação de cargo ou função pública com o mandato de Vereador. Pessoa contratada pelo regime da C.L.T. não é funcionário público. Logo, quem exerce função regida pela C.L.T., não é funcionário; pode ser, ao mesmo tempo, Vereador, porque inexistente acumulação e, pois, não há que falar em qualquer proibição legal.

Chega ao exame do Departamento Jurídico da ACAMPAR a consulta formulada pelo nobre Vereador JOSÉ LOURENÇO MARTINS, da Câmara Municipal de Bom Sucesso, que, em síntese, consiste no seguinte:

Após ser eleito e empossado no cargo de Vereador o consultante foi admitido na Prefeitura, para exercer uma função qualquer, mas pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Deseja saber se há ou não acumulação de cargos e funções e se deverá optar, ou está sujeito ao quê.

Nobre Vereador: O seu caso é muito simples. O Sr. não é funcionário público, muito embora esteja trabalhando para a Prefeitura, na Prefeitura. A C.L.T. é o regime trabalhista, quer dizer, de **caráter particular, eminentemente particular**. E como se fosse simples empregado de uma empresa particular.

Funcionário Público é aquele que foi nomeado em virtude de concurso público, que pertence a um quadro, a uma determinada carreira de funcionário e que está subordinado ao regime dos Estatutos dos Servidores Públicos.

Não é o seu caso. Pelo regime da C.L.T., tanto a pessoa pode trabalhar para a Prefeitura, para o Estado, para a União, como para qualquer empresa ou firma particular: que nada tem a ver com a situação do funcionário público, que é coisa totalmente diferente.

Nem a Câmara, nem ninguém pode proibir que, pelo simples fato de ser Vereador, alguém seja obrigado a se despedir de seu emprego, de sua firma, ou mesmo, que fique obrigado a não mais trabalhar, como se ser Vereador fosse sinónimo de aposentadoria ou de impedimento de alguém trabalhar, exercer a sua profissão; arranjar emprego, etc.

A vista do exposto e na conformidade da lei, da doutrina e da jurisprudência, fica estabelecido que nenhum Vereador está impedido de trabalhar pelo regime da C.L.T., seja na Prefeitura, no Estado, na União, em pessoas de direito público, ou em empresas particulares, porque não há qualquer impedimento legal, uma vez que não se pode falar em acumulação de cargos e funções, por isso que emprego particular não constitui nenhuma

"O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Raul Viana, contra o voto do Conselheiro João Féder, que era pelo não recebimento da consulta, considerando a ilegitimidade da parte, por maioria,

RESOLVE:

Devolver o processo à origem, esclarecendo que a acumulação referida no Parecer de fls. 2 é proibida, tendo em vista o disposto no inciso VI, do art. 56. da Lei Orgânica dos Municípios.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1975.

- a) **NACIM BACILLA NETO**
Presidente”.

5 Legislação

LEGISLAÇÃO — federal

DECRETO N.º 76.406 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a importação, arrendamento mercantil, locação ou aquisição no mercado interno de produtos de origem externa, por órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta e Fundações supervisionadas.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item-III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Durante o exercício de 1976, a importação, arrendamento mercantil, locação ou aquisição no mercado interno de bens de origem externa, por parte dos órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta e Fundações supervisionadas, somente poderão ser realizados dentro de limites globais de valor aprovados pelo Presidente da República.

§ 1.º Os limites a que se refere este artigo serão fixados por Ministério e órgão da Presidência da República, subdivididos por órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Indireta e Fundações.

§ 2.º Os limites e suas subdivisões referir-se-ão:

1 — no caso de importações, aos valores relativos às entradas efetivas dos bens durante o ano de 1976;

2 — nos demais casos, aos dispêndios correspondentes às operações a serem realizadas durante o ano de 1976.

Art. 2.º Para efeito de fixação dos limites referidos no artigo anterior, os Ministros de Estado, encaminharão ao Presidente da República, por intermédio da Secretaria de Planejamento, no decorrer do mês de novembro do corrente ano, as estimativas das necessidades globais dos órgãos, entidades e Fundações sob sua jurisdição, prestando, com relação a cada um, as seguintes informações:

1 — estimativas dos valores correspondentes ao item 1 do § 2.º do artigo anterior;

2 — estimativa dos valores correspondentes ao item 2 do § 2.º do artigo anterior;

3 — valor das entradas efetivas de bens importados já ocorridas em 1975 e previstas até o final do ano;

4 — valor correspondente às guias de importação de 1975, com relação às quais as entradas efetivas dos bens deverão ocorrer em 1976;

5 — valor correspondente às guias de importação de anos anteriores a 1975, com relação às quais as entradas efetivas de bens deverão ocorrer em 1976;

6 — valor dos dispêndios relativos a operações de arrendamento mercantil, locação e aquisição no mercado interno já realizados em 1975 e previstos até o final do ano;

7 — valor dos compromissos assumidos com relação a operações das espécies referidas no item precedente, cujos dispêndios devam ocorrer em 1976 e/ou anos posteriores.

Parágrafo único. Em todos os casos deste artigo, as informações deverão ser desdobradas, indicando, separadamente:

- a) matérias-primas;
- b) equipamentos;
- c) outros bens;
- d) serviços.

Art. 3.º Nos casos de importação, qualquer que seja o órgão, entidade ou Fundação interessado, os pedidos serão apresentados à Carteira de Comércio Exterior — CACEX, do Banco do Brasil S/A, acompanhados de manifestação aprobatória expressa do Ministro respectivo e declaração de que o valor se comporta no limite estabelecido.

§ 1.º A determinação estabelecida no presente artigo aplica-se a qualquer importação, independentemente de sua finalidade ou origem, devendo a aprovação e emissão da guia de importação, pela CACEX, ser obtida, obrigatoriamente, antes do embarque no exterior.

§ 2.º A autorização ministerial a que se refere este artigo não dispensa o cumprimento junto à CACEX, à Secretaria da Receita Federal, ou outros órgãos com atribuições de controle, das normas legais e regulamentares relativas às importações em geral.

Art. 4.º Cada órgão, entidade ou Fundação organizará registro específico para as operações de que trata o presente Decreto, o qual deverá evidenciar os limites fixados para o exercício e as características de cada contratação e/ou dispêndio realizado com sua utilização.

§ 1.º Os ordenadores de despesas serão responsáveis por contratações e/ou dispêndios da espécie que excedam o limite respectivo.

§ 2.º Os órgãos de fiscalização financeira e Auditoria mencionarão expressamente, nos laudos de sua responsabilidade, a efetivação de exame específico dos registros de que trata este artigo.

Art. 5.º Os Ministros de Estado encaminharão, até 15 dias após o encerramento de cada trimestre civil, ao Presidente da República, por intermédio da Secretaria de Planejamento, relatório consolidado da evolução das operações realizadas em sua área.

Art. 6.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Armando Falcão.

Geraldo Azevedo Henning.

Sylvio Frota.

Antônio Francisco Azeredo da Silveira.

Mário Henrique Simonsen.

Dyrceu Araujo Nogueira.

Alysson Paulinelli.

Ney Braga.

Arnaldo Prieto.

J. Araripe Macedo.

Paulo de Almeida Machado.

Severo Fagundes Gomes.

Shigeaki Ueki.

João Paulo dos Reis Velloso.

Maurício Rangel Reis.

Euclides Quandt de Oliveira.

Hugo de Andrade Abreu.

Golbery do Couto e Silva.

João Baptista de Oliveira Figueiredo.

Antônio Jorge Correa.

L. G. do Nascimento e Silva.

DECRETO N.º 76.407 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1975

Institui normas para importação, arrendamento mercantil, locação ou aquisição no mercado interno, por órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta e Fundações supervisionadas, de máquinas, equipamentos e veículos, inclusive suas partes, peças e acessórios, de origem externa, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Sem prejuízo da obrigatoriedade de observância dos limites de valor estabelecido nos termos do Decreto n.º 76.406 (*), de 9 de outubro de 1975, os órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta e Fundações supervisionadas, somente poderão importar, realizar arrendamento mercantil, locar ou adquirir no mercado interno, máquinas, equipamentos e veículos, inclusive suas partes, peças e acessórios, de origem externa, quando não existir similar produzido internamente.

Parágrafo único. Tanto para efeito de importações diretas, como das demais operações referidas neste artigo, competirá à Carteira de Comércio Exterior — CACEX, do Banco do Brasil S/A, informar sobre a existência de similar nacional.

Art. 2.º Mesmo inexistindo similar nacional, a importação, arrendamento mercantil, locação ou aquisição no mercado interno dos bens de origem externa discriminados no artigo anterior, dependerão de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado a que estiver subordinado ou vinculado o órgão, entidade ou Fundação interessado.

Art. 3.º Em caráter excepcional, a norma do artigo 1.º poderá ser suspensa, para operações determinadas, cabendo ao órgão, entidade ou Fundação interessado justificar, pormenorizadamente, a excepcionalidade pretendida.

Parágrafo único. A suspensão prevista neste artigo dependerá de prévia e expressa autorização em portaria interministerial, firmada pelo Ministro a que estiver subordinado ou vinculado o órgão, entidade ou Fundação interessado, pelo Ministro da Fazenda e pelo Ministro, Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 4.º Os órgãos, entidades e Fundações referidos no artigo 1.º, deverão proceder a uma reavaliação de seus esquemas operativos, orientada no sentido de identificar alternativas de procedimentos que favoreçam a utilização preferencial de bens que já sejam, ou possam ser, produzidos internamente.

Parágrafo único. Os trabalhos a que se refere este artigo deverão ser realizados em articulação com a Comissão Coordenadora dos Núcleos de Articulação com a Indústria — CCNAI, instituída nos termos do Decreto n.º 76.409 (*), desta data.

Art. 5.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Armando Falcão.

Geraldo Azevedo Henning.

Sylvio Frota.

Antônio Francisco Azeredo da Silveira.

Mário Henrique Simonsen.

Dyrceu Araújo Nogueira.

Alysson Paulinelli.

Ney Braga.

Arnaldo Prieto.

J. Araripe Macedo.

Paulo de Almeida Machado.

Severo Fagundes Gomes.

Shigeaki Ueki.

João Paulo dos Reis Velloso

Maurício Rangel Reis,

Euclides Quandt de Oliveira

Hugo de Andrade Abreu.

Golbery do Couto e Silva.

João Baptista de Oliveira Figueiredo.

Antônio Jorge Correa.

L.G. do Nascimento e Silva.

Dispõe sobre a criação e coordenação de Núcleos de Articulação com a Indústria.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista federais bem como suas subsidiárias, que sejam usuárias ou adquirentes de bens de capital, organizarão em caráter permanente, Núcleos de Articulação com a Indústria — NAI, com o encargo de promover, na compra de equipamentos, a preferência pelos de desenvolvimento e fabricação nacional.

Art. 2.º Cabe aos NAI, especialmente:

I — orientar e articular as entidades a que pertencerem, nas relações com as organizações nacionais de fabricação de bens de capital e com as de consultoria;

II — manter contínua e antecipadamente informados os produtores nacionais de bens de capital a respeito das características e quantidades dos equipamentos a serem demandados pelos programas de investimentos das empresas a que pertencerem;

III — atuar no sentido de viabilizar maior participação das organizações nacionais de consultoria nos projetos de engenharia informando-as, inclusive, quanto às possibilidades técnicas dos fabricantes nacionais;

IV — fornecer subsídios para a orientação de centros de pesquisas nacionais, bem como para a base de negociações visando a obtenção de tecnologia estrangeira em condições mais favoráveis.

Art. 3.º As entidades de que trata o artigo 1.º adotarão sistemática operacional que assegure flexibilidade às atividades mencionadas.

Art. 4.º Fica criada, para fins de coordenação da atuação dos NAI, a Comissão Coordenadora dos Núcleos de Articulação com a Indústria — CCNAI.

Parágrafo único. Integrarão a CCNAI:

a) um representante do Presidente do Conselho de Desenvolvimento Industrial — CDI, que exercerá as funções de Presidente da Comissão;

b) um representante da Carteira de Comércio Exterior — CACEX, do Banco do Brasil S/A.;

c) um representante da Mecânica Brasileira S/A. — EMBRAMEC;

d) um representante da Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP, a qual atuará como Secretaria Executiva da Comissão.

Art. 5.º A CCNAI terá as seguintes atribuições principais:

I — coordenar a atuação dos NAI, promovendo a compatibilização de métodos e critérios operacionais e de captação e tratamento da informação necessária, bem como sistematizando a cooperação e o intercâmbio entre os Núcleos;

II — organizar e consolidar a informação originária dos NAI, complementando-a quando necessário, com levantamento e estudos especiais, com a finalidade de:

a) fornecer subsídios à política e à administração de incentivos governamentais ao desenvolvimento da indústria de bens de capital e do correspondente setor da engenharia nacional;

b) proporcionar às organizações vinculadas à produção de bens de capital e a engenharia especializada as informações indispensáveis à ampliação das suas atividades e ao fortalecimento do seu potencial tecnológico.

III — propor e promover medidas visando:

a) à capacitação técnica e financeira de empresas nacionais de consultoria de engenharia ligadas à elaboração de projetos básicos e especificações de bens de capital;

b) ao desenvolvimento, à fabricação e à aquisição de bens de capital.

IV — cooperar na formação e difusão da capacidade brasileira na área de negociação e obtenção de tecnologia.

Art. 6.º A CCNAI poderá também prestar assistência aos Núcleos de Articulação com a Indústria que se venham a organizar em empresas sob controle direto ou indireto dos Estados e dos Municípios.

Art. 7.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Mário Henrique Simonsen.

Alysson Paulinelli.

Severo Fagundes Gomes.

Shigeaki Ueki.

João Paulo dos Reis Velloso.

Maurício Rangel Reis.

RESOLUÇÃO N.º 62 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre operações de crédito dos Estados e Municípios, fixa seus limites e condições.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente promulgo o seguinte:

Art. 1.º Subordinam-se às normas fixadas nesta Resolução as operações de crédito de qualquer natureza, realizadas pelos Estados e Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se, também, ao disposto nesta Resolução, as operações de crédito em que sejam intervenientes as entidades autárquicas estaduais e municipais.

Art. 2.º A dívida consolidada interna dos Estados e Municípios, deverá conter-se nos seguintes limites máximos:

I — o montante global não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior.

II — o crescimento real anual da dívida não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) da receita realizada;

III — o dispêndio anual com a respectiva liquidação, compreendendo o principal e acessórios, não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da diferença entre a receita total e a despesa corrente, realizadas no exercício anterior;

IV — a responsabilidade total dos Estados e Municípios pela emissão de títulos da dívida pública não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do teto fixado no item I deste artigo.

§ 1.º Para os efeitos desta Resolução, compreende-se como dívida consolidada toda e qualquer obrigação contraída pelos Estados e Municípios, em decorrência de financiamentos ou empréstimos, mediante a celebração de contratos emissão e aceite de títulos, ou concessão de quaisquer garantias, que representa compromisso assumido em um exercício para resgate em exercício subsequente.

§ 2.º Na apuração dos limites fixados nos itens I, II e III deste artigo será deduzido da receita o valor correspondente às operações de crédito e da despesa corrente os juros da dívida pública.

Art. 3.º Os Estados e Municípios poderão pleitear que os limites fixados no artigo 2.º desta Resolução sejam temporariamente elevados, a fim de realizarem operações de crédito especificamente vinculadas a empreendimentos financeiramente viáveis e compatíveis com os objetivos e planos nacionais de desenvolvimento, ou ainda, em casos de excepcional necessidade e urgência, apresentadas em qualquer hipótese, cabal e minuciosa fundamentação.

Parágrafo único. A fundamentação técnica da medida excepcional prevista neste artigo será apresentada ao Conselho Monetário Nacional que a encaminhará, por intermédio do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República, a fim de que seja submetida à deliberação do Senado Federal.

Art. 4.º Os títulos da dívida pública estadual e municipal somente podem ser lançados, oferecidos publicamente, ou ter iniciada a sua colocação no mercado depois de previamente autorizados e registrados no Banco Central do Brasil, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1.º — Os títulos poderão ser emitidos com cláusula de correção monetária desde que seus índices de atualização não sejam superiores aos das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 2.º A emissão de títulos de prazo de vencimento inferior a doze meses somente será permitida para resgate daqueles em circulação, de igual prazo observado o limite máximo registrado na data da entrada em vigor desta Resolução.

§ 3.º O pedido de emissão de títulos de que trata este artigo deverá ser acompanhado de plano de aplicação a ser submetido à Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 5.º Os limites fixados no artigo 2.º desta Resolução não se aplicam às operações de crédito para antecipação da receita autorizada no Orçamento anual, que não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada para o exercício financeiro e serão obrigatoriamente liquidadas até 30 (trinta) dias depois do encerramento deste.

§ 1.º O dispêndio mensal com a liquidação das operações de crédito para antecipação da receita, compreendendo o principal e acessórios, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) da receita orçamentária do exercício.

§ 2.º Para efeitos de apuração dos percentuais previstos neste artigo, será deduzido do total da receita orçamentária prevista o valor das operações de crédito consignadas na Lei de Meios.

Art. 6.º É vedado aos Estados e Municípios assumir compromissos com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou outras operações similares.

Parágrafo único. Respeitados os limites fixados no artigo 2.º desta Resolução, não se aplica a proibição contida neste artigo às operações de crédito que objetivam financiar a aquisição de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas ou de máquinas e equipamentos rodoviários.

Art. 7.º Os Estados e Municípios deverão prestar ao Banco Central do Brasil informações mensais sobre a posição de suas dívidas, acompanhadas dos respectivos cronogramas de vencimentos.

Art. 8.º A inobservância das disposições da presente Resolução sujeitará as autoridades responsáveis às sanções pertinentes, cabendo ao Banco Central do Brasil exercer a competente fiscalização, no âmbito dos mercados financeiros e de capitais, na forma prevista na Lei n.º 4.728 (*), de 14 de julho de 1965.

Art. 9.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções n.ºs 58 (*), de 23 de outubro de 1968, 79 (*), de 21 de outubro de 1970, 92 (*), de 27 de novembro de 1970, 53 (*), de 27 de novembro de 1971, 52 (*), de 3 de novembro de 1972, e 35 (*), de 29 de outubro de 1974, do Senado Federal.

José Magalhães Pinto — Presidente do Senado Federal.

LEGISLAÇÃO — estadual

DECRETO N.º 1.188

O Governador do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe confere o art. 47, item II, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nos artigos 45, alínea "N", e parágrafo único, da Lei n.º 6.636, de 29 de novembro de 1974.

DECRETA:

Art. 1.º — São competentes para autorizar a instalação e a homologação do processo licitatório ou sua dispensa:

I — Os Secretários de Estado;
II — Os Dirigentes de Autarquias;

III — O Diretor Geral do Departamento Estadual de Administração de Material.

Art. 2.º — A competência para efetivação de despesas terá os seguintes limites:

I — Os Secretários de Estado, até 8.000 (oito mil) vezes o maior valor de referência do País.

II — As Autoridades referidas nos itens II e III do artigo anterior até 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País.

Art. 3.º — Ficam ratificados os atos de procedimento licitatório realizados pelas autoridades referidas no art. 1.º, a partir de 15 de março de 1975, desde que respeitadas as respectivas alçadas de competência, estabelecidas no artigo anterior.

Art. 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 13 de novembro de 1975, 154.º da Independência e 87.º da República.

JAYME CANET JUNIOR

Governador do Estado

Armando Queiroz de Moraes

Chefe da Casa Civil

João Elisio Ferraz de Campos

Secretário de Estado da Administração

OBS: publicado no D.O. n.º 178, de 14/11/75.

DECRETO N.º 1252

O Governador do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando as necessidades de serem observadas as normas editadas pelo Governo Federal, através dos Decretos n.ºs 76.406 e 76.407, ambos de 09 de outubro de 1975,

DECRETA:

Art. 1.º — Durante o exercício de 1976, a importação, arrendamento mercantil, locação ou aquisição no mercado interno, de bens de de origem externa por parte dos órgãos e entidades da administração estadual direta e indireta e fundações somente poderão ser realizadas dentro de limites globais de valores aprovados pelo Governador do Estado.

§ 1.º — Os limites a que se refere este artigo serão fixados por Secretarias e subdivididos por órgãos da administração direta, entidades da administração indiretas e fundações;

§ 2.º — Os limites e suas subdivisões referir-se-ão:

1.º. No caso de importações, aos valores relativos as entradas efetivas dos bens durante o ano de 1976;

2.º. Nos demais casos, aos dispêndios correspondentes às operações a serem realizadas durante o ano de 1976.

Art. 2.º — Para efeito de fixação dos limites referidos no artigo anterior, os Secretários de Estado encaminharão ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração no decorrer do mês de dezembro do corrente ano, as estimativas das necessidades globais dos órgãos, entidades e fundações sob sua jurisdição, prestando com relação a cada um, as seguintes informações:

1.º. — Estimativa dos valores correspondentes ao item 1.º do parágrafo segundo do artigo anterior;

2.º. — Estimativa dos valores correspondentes ao item 2.º do parágrafo segundo do artigo anterior;

3.º. — Valor das entradas efetivas de bens importados já ocorridas em 1975 e previstas até o final do ano;

4.º. — Valor correspondente às guias de importação de 1975, com relação às quais as entradas efetivas dos bens deverão ocorrer, em 1976;

5.º. — Valor correspondente às guias de importação de anteriores a 1975; com relação às quais as entradas efetivas de bens deverão ocorrer em 1976;

6.º. — Valor dos dispêndios relativos a operações de arrendamento mercantil, locação e aquisição no mercado interno, já realizados em 1975 e previstos até o final do ano;

7.º. — Valor dos compromissos assumidos com relação a operações das espécies referidas no item precedente, cujos dispêndios devam ocorrer em 1976 e/ou anos posteriores.

Parágrafo único — Em todos os casos deste artigo, as informações deverão ser desdobradas, indicando, separadamente:

- a) — matéria-prima;
- b) — equipamentos;
- c) — outros bens;
- d) — serviços.

Art. 3.º — Nos casos de importação, qualquer que seja o órgão, entidade ou fundação interessado, os pedidos serão apresentados à Carteira de Comércio Exterior — CACEX, do Banco do Brasil S/A, acompanhados de manifestação aprobatória expressa do Governador do Estado e declaração de que o valor se comporta no limite estabelecido.

Art. 4.º. — Sem prejuízo da obrigatoriedade de observância, dos limites globais de valor estabelecido nos termos dos artigos anteriores, os órgãos e entidades da administração estadual direta e indireta e fundações somente poderão importar, realizar arrendamento mercantil, locar ou adquirir no mercado interno, máquinas, equipamentos e veículos, inclusive suas partes, peças e acessórios, de origem externa, quando não existir similar produzindo internamente.

Parágrafo Único — Tanto para efeito de importações diretas, como das demais operações referidas neste artigo, competirá a Carteira do Comércio Exterior — CACEX, do Banco do Brasil S/A, informar sobre a existência de similar nacional.

Art. 5.º. — Mesmo inexistindo similar nacional, a importação, arrendamento mercantil, locação ou aquisição no mercado interno dos bens de origem externa discriminados no artigo anterior, dependerão de prévia autorização do Governador do Estado.

Art. 6.º. — Em caráter excepcional, com autorização prévia do Governador do Estado, a norma do artigo 4.º poderá ser suspensa, para operações determinadas, cabendo ao órgão, entidade ou fundação interessado justificar, pormenorizadamente, a excepcionalidade pretendida.

Art. 7.º. — Os pedidos de autorização governamental deverão ser encaminhados através da Secretaria de Estado da Administração, que organizará registros específicos para as operações de que trata este Decreto.

Art. 8.º. — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 26 de novembro de 1975, 154.º da Independência e 87.º da República.

JAYME CANET JUNIOR

Governador do Estado

João Elísio Ferraz de Campos

Secretário de Estado da Administração

OBS: publicado no D.O. n.º 187, de 27/11/75.

